



Acórdão nº 8.541

Sessão do dia 1º de dezembro de 2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.383

Recorrente: **BRASFRIGO S.A.** (Sucessora de EMPRESA AGRÍCOLA SÃO MARCOS LTDA.)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

ITBI – INCIDÊNCIA - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL – CISÃO PARCIAL

Verificada a preponderância da atividade de venda e aluguel de imóveis não se reconhece a não-incidência do imposto prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República. Aplicação do disposto nos parágrafos 1º a 5º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88. Recurso Voluntário improvido. Decisão pelo voto de desempate.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 53, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso voluntário interposto por Brasfrigo S.A., sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento nº 1.261/2004, referente ao ITBI decorrente da incorporação, em razão de cisão parcial, do imóvel localizado na Av. das Américas nº 3.665, Barra Square Exp., Loja 101, na Barra da Tijuca.





Acórdão nº 8.541

A Empresa Agrícola São Marcos Ltda., por meio do processo nº 04/321.342/2001, requereu o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel adquirido por meio de cisão parcial, conforme alteração contratual datada de 30/04/99 e registrada na junta comercial em 29/07/99. O pedido foi deferido, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e §§ 1º e 3º, da Lei nº 1.364, de 1988.

Em março de 2004, a Divisão de Fiscalização do ITBI identificou a preponderância de receitas de vendas e aluguéis de imóveis sobre o total da receita operacional da empresa no período verificado e efetuou o lançamento.

Diante disso, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que tendo havido a incorporação da adquirente, Empresa Agrícola São Marcos Ltda., por uma terceira empresa, a Brasfrigo S.A., e levando-se em consideração os demonstrativos contábeis da sucessora, ficaria comprovado a não preponderância de receitas provenientes de operações com imóveis sobre as receitas operacionais.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários indeferiu a impugnação por considerar, em resumo, que o art. 6º, § 4º, da Lei nº 1.364, de 1988, estabelece que se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento, e que o dispositivo teria sido rigorosamente aplicado pelo órgão lançador.

Inconformada, a empresa Brasfrigo S.A., sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., apresentou recurso, onde alega, em síntese, que a incorporação da Empresa Agrícola São Marcos Ltda. pela empresa Brasfrigo S.A. não significa que a primeira tenha encerrado suas atividades, para os fins do art. 6º, § 4º, da Lei nº 1.364, de 1988, de forma que a receita da empresa Brasfrigo S.A. deveria ser considerada para os fins do art. 37, do Código Tributário Nacional; que a Lei nº 1.364, de 1988, não poderia ultrapassar os limites opostos pelo Código Tributário Nacional ou pela Constituição Federal para ditar regras relacionadas com o gozo da imunidade e que, por essa razão seria nulo o lançamento impugnado e a decisão que o manteve”.

A Representação da Fazenda manifesta-se, às fls. 53/55, contrariamente à pretendida nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, pela não ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 40, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário e, quanto ao mérito, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.





Acórdão nº 8.541

VOTO VENCEDOR
Conselheira **RELATORA**

A Empresa Agrícola São Marcos Ltda. incorporou ao seu patrimônio o imóvel localizado na Avenida das Américas nº 3.665, Loja 101, em decorrência da cisão parcial da empresa Brasif S.A. Administração e Participações, sendo reconhecida a não-incidência do ITBI sobre a referida transmissão imobiliária, prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, sob condição de comprovação posterior da atividade preponderante da empresa adquirente, nos termos da excludente do privilégio constante do dispositivo constitucional.

A Nota de Lançamento contestada resultou do exame dos livros contábeis da empresa, identificando a preponderância de receitas de vendas e aluguéis de imóveis sobre o total da receita operacional, no período verificado, e de acordo com os parágrafos 3º e 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88.

A Brasfrigo S.A., na qualidade de sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., por incorporação, inconformada com a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, alega que o ato de incorporação “não importou no encerramento das suas atividades, mas sim na continuidade destas, ainda que pela recorrente, enquanto sucessora daquela”, e que “somente se poderia cogitar de encerramento das atividades da empresa incorporada, caso a sociedade incorporadora não exercesse as mesmas atividades desta”. A Representação da Fazenda contesta tal argumentação, citando dispositivo a respeito, extraído da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações.

Além disso, propugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 1.364/88, visto que, de acordo com o texto constitucional, “somente a lei complementar (lei de normas gerais em direito tributário) pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”. Aduz que “qualquer outra lei, seja ela federal, estadual ou municipal, que pretender chamar para semelhante mister será considerada, não só contrária ao CTN, como ao próprio texto constitucional”.

Do exame da legislação de regência, verifica-se acertado o lançamento do ITBI, em se aplicando os parágrafos 1º a 5º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, não sendo este Tribunal Administrativo competente para decidir acerca da alegada inconstitucionalidade da lei municipal, conforme bem salientou a douta Representação da Fazenda, em sua promoção de fls. 53/55.





Acórdão nº 8.541

No entanto, sinto-me compelida a esclarecer que os dispositivos da Lei nº 1.364/88 estão em perfeita consonância com as normas constitucionais, em se analisando os parágrafos insertos no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Determina o art. 146, II, da Constituição, que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Portanto, o art. 14, do CTN, foi recepcionado pela Constituição de 1988, não o sendo, porém, segundo entendo, os artigos 35 a 42, do CTN, pertinentes ao ITBI vigente sob a égide da Constituição anterior. Assim, os dispositivos do CTN reguladores da imunidade específica prevista no 156, § 2º, I, foram revogados pela Constituição de 1988, embora esta posição encontre opinamento contrário na doutrina, tendo como exemplo entendimento esboçado por Sacha Calmon Navarro Coelho, em “Comentários à Constituição de 1988/Sistema Tributário” (pág. 409).

Tem-se que, na Constituição vigente, passou-se a tributar a transmissão de bens imóveis pelos Estados e Distrito Federal, quando se tratar de transmissão *causa mortis* (art. 155, I), e pelos Municípios, quando se tratar de transmissão *inter vivos*, a título oneroso (art. 156, II). E a transmissão de bens imóveis a título não oneroso, ficou para a competência dos Estados e do Distrito Federal, como é o caso da doação, abrangendo, contudo, no que se refere à competência estadual, a transmissão também de quaisquer bens ou direitos. Vê-se, pois, tratar-se de impostos surgidos com a nova ordem jurídica, com fatos geradores e competências diversos dos existentes no imposto vigente anteriormente, de competência estadual, razão pela qual é incompreensível a defesa de que os referidos artigos do Código Tributário Nacional não foram revogados pela Constituição de 1988.

Independentemente do raciocínio que se tenha acerca da recepção ou não dos artigos do CTN pertinentes ao antigo ITBI, de competência dos Estados e do Distrito Federal, certo é que, com fundamento no artigo 34, §§ 3º, 4º e 5º, do ADCT, da CF/88, o Município do Rio de Janeiro, através da lei instituidora do novo imposto, deveria não só reger toda sua estrutura, como, também, poderia ditar as normas reguladoras das vedações constitucionais, conforme se pode extrair de seus textos, a saber:

§ 3º. Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º. As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.





Acórdão nº 8.541

Tais dispositivos foram insertos na Carta Constitucional exatamente para conferir eficácia ao novo Sistema Tributário, em vista da existência de impostos novos que não dispunham de lei complementar, nos termos do artigo 14 6, da Constituição Federal.

Seguindo esta posição, há de se entender que a Lei nº 1.364/88, ao legislar sobre o ITBI no Município do Rio de Janeiro, também poderia nela inserir normas gerais acerca do novo imposto, bem como normas reguladoras da imunidade, as quais somente perderão sua eficácia quando sobrevier a lei complementar do ITBI dispondo sobre a matéria de maneira diversa.

Acreditando estar a Lei nº 1.364/88 eivada de legalidade e, por conseguinte, estar o lançamento contestado de acordo com os dispositivos de regência nele inseridos, há de ser mantida a cobrança do ITBI através da Nota de Lançamento nº 1.261/2004.

Acontece que, em sessão do dia 17/11/2005, quando se deu início ao julgamento deste recurso, a Recorrente, através de seu patrono, ao oferecer sua defesa oral, teve por objetivo demonstrar o erro na interpretação da legislação municipal aplicável à espécie, eximindo-se de outros argumentos apresentados no recurso administrativo, com base no princípio da eventualidade processual, motivo pelo qual não se ingressou no debate pertinente à ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma legal, o que levou esta Relatora a examinar e se pronunciar a respeito do assunto também sob esse enfoque, o que se realizou na sessão do dia 01/12/2005, após declaração de voto do Conselheiro Marco Aurélio Arruda de Oliveira que, anteriormente, havia pedido vista do processo.

A Recorrente teve a oportunidade de apresentar “Memorial”, defendendo mais pormenorizadamente sua tese, antes apenas mencionada, quanto à interpretação do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, com a redação da Lei nº 2.277/94, que assim dispõe:

Art. 6º. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

- I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil.





Acórdão nº 8.541

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição, decorrem de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três anos subseqüentes à data de aquisição.

§ 4º. Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§ 5º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Insurge-se a Recorrente quanto à aplicação, ao caso em tela, do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 1.364/88, uma vez que com a incorporação da Empresa Agrícola São Marcos Ltda, pela ora Recorrente, esta passou a exercer todas as atividades da incorporada, não se caracterizando o encerramento das atividades da primeira, razão pela qual deveria ser levada em consideração as receitas da incorporadora, sucessora universal da incorporada.

Sendo assim, argumenta a Recorrente, na hipótese dos autos, “tem-se que considerar a integralidade das receitas nos dois anos posteriores à operação de cisão, analisadas com fulcro no demonstrativo da ora recorrente, incorporadora da Empresa Agrícola São Marcos; constatando-se que não predomina o faturamento vinculado a atividades imobiliárias”.

Em que pesem os fundamentos jurídicos apresentados pela defesa, no tocante ao instituto da incorporação, extraídos do Direito Empresarial, é preciso que se estabeleça o entendimento da matéria, à luz do Direito Tributário, seguindo-se o estatuído no artigo 109, do Código Tributário Nacional.





Acórdão nº 8.541

Sendo assim, não se contesta que, na incorporação, ocorre a extinção formal da personalidade jurídica da empresa incorporada, podendo, no entanto, haver a continuidade de suas atividades pela empresa incorporadora, resultando, com isso, na sucessão da integralidade dos direitos e obrigações da incorporada, motivo pelo qual a empresa Recorrente (Brasfrigo S/A), na qualidade de sucessora da Empresa Agrícola São Marcos Ltda., é responsável pelo pagamento do ITBI, em virtude da mutação patrimonial ocorrida com o imóvel em questão, tornando-se parte legítima para contestar o lançamento do imposto.

A respeito do assunto – responsabilidade tributária, ensina-nos Luciano Amaro, em sua obra “Direito Tributário Brasileiro” que:

A doutrina pátria, já antes do advento do Código Tributário Nacional, costumava identificar duas modalidades básicas: a da substituição e a da transferência. A diferença entre ambas estaria em que, na substituição, a lei desde logo põe o “terceiro” no lugar da pessoa que naturalmente seria definível como contribuinte, ou seja, a obrigação tributária já nasce com seu pólo passivo ocupado por um substituto legal tributário. Diversamente, na transferência, a obrigação de um devedor (que pode ser um contribuinte ou um responsável) é deslocada para outra pessoa, em razão de algum evento. Por exemplo, incorporada a empresa “A”, a obrigação tributária de que ela era sujeito passivo (na condição de contribuinte ou de responsável) é transferida para a incorporadora (que passa a figurar como responsável).”

[....]

A sucessão é apresentada como o exemplo mais típico de responsabilidade por transferência, pois a obrigação que era do sucedido desloca-se, em razão do evento sucessório, para a pessoa do sucessor.

Esclarece o autor que o Código Tributário Nacional adverte, em preceito de evidente obviedade (art. 129) que “*as normas de sucessão por ele postas são aplicáveis a obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão (p.ex.: morte da pessoa física, incorporação de uma empresa etc.), não importando a data em que tenha sido ou venha a ser feito o lançamento do tributo (ou, na linguagem do CTN, a “constituição do crédito tributário”)*”...

A relação jurídica tributária é gerada pela incidência da lei sobre o fato, portanto quem teria a aptidão de criar a obrigação não é o fato, mas a lei.





Acórdão nº 8.541

É sabido que o fato gerador do tributo é uma situação material descrita pelo legislador, no caso, a transmissão da propriedade imobiliária, que é identificada como núcleo do fato gerador, acontecimento que se verifica no tempo e no espaço, caracterizadores do momento e do local de sua ocorrência. Em torno desse núcleo há de se examinar uma série de circunstâncias que são igualmente necessárias para a identificação da obrigação tributária, que são o elemento subjetivo e o elemento valorativo ou quantitativo.

O fato gerador do ITBI é dito instantâneo, pois sua realização se dá num momento do tempo, sendo configurado por um ato ou negócio jurídico singular que, a cada vez que se concretiza, implica a realização de um fato gerador e, por consequência, o nascimento de uma obrigação de pagar o tributo. Ainda que se trate de um mesmo imóvel, ao longo do tempo, podem ser realizadas diversas mutações patrimoniais, ocorrendo tantos fatos geradores isolados e instantâneos quantas forem as transmissões realizadas.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 116, o momento em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos. E, no que se refere a fato gerador que corresponde a uma situação jurídica (como é o caso da transmissão da propriedade imobiliária) o fato gerador ocorrerá assim que o negócio jurídico estiver formalizado.

Certo é que a transmissão da propriedade do imóvel localizado na Avenida das Américas nº 3.665, loja 101, na Barra da Tijuca, se deu na data do registro da cisão parcial da empresa Brasif S.A. – Administração e Participações, na qualidade de transmitente, para a Empresa Agrícola São Marcos Ltda., na qualidade de adquirente, operação esta abrangida pela imunidade, se constatada a inexistência da preponderância mencionada no texto constitucional.

Esgotado o prazo estabelecido em lei para a verificação da atividade preponderante, excludente da imunidade, somente poderiam ser apuradas as receitas das empresas que se tornariam únicos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, sendo a adquirente, na condição de contribuinte e a transmitente, na condição de responsável solidária, de conformidade com o estatuído, respectivamente, nos artigos: 121, inciso I, do CTN; e no artigo 124, inciso II, do CTN, combinado este último com o artigo 10, da Lei nº 1.364/88.

Portanto, mesmo em se admitindo que a Recorrente tenha dado continuidade às atividades da empresa incorporada, não significa dizer que, para o Fisco, as atividades não tenham sido encerradas em nome da empresa incorporada, devendo esta ter baixa nos cadastros econômicos de tributos, estando, desse modo, perfeitamente correta a norma contida no parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei instituidora do ITBI neste Município do Rio de Janeiro.





Acórdão nº 8.541

Não seria admissível que, para a verificação da atividade preponderante, se examinasse a receita da empresa incorporadora Brasfrigo S/A., posto que a mesma não participou da transação realizada entre a Brasif S/A e a Empresa Agrícola São Marcos Ltda. Desse modo, jamais poderia a Recorrente pretender ser abrangida pela não-incidência por força da Constituição e nem tampouco, se incidente a operação, figurar no pólo passivo da transmissão, nem na qualidade de contribuinte, nem na qualidade de responsável solidária. Sua posterior responsabilidade pelo imposto não pago pela incorporada, dado o não reconhecimento da imunidade deferido condicionalmente, se deve em face da transferência por sucessão.

Se fosse possível, na hipótese em causa, apurar a preponderância através das receitas auferidas por empresa incorporadora, poderia ocorrer o não reconhecimento da imunidade de uma transação imobiliária anterior, tendo como adquirente a empresa incorporada, embora a mesma, em sua totalidade, exercesse atividade estranha às determinadas na Constituição, como excludentes da imunidade.

Assim, em se analisando a operação imobiliária objeto deste recurso, tem-se que, comprovada a existência da atividade preponderante, o privilégio da imunidade reconhecido condicionalmente, ficou afastado, permitindo-se a ocorrência do fato gerador na data da aquisição do imóvel em referência, nos precisos termos do artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 1.364/88.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a cobrança do ITBI através da Nota de Lançamento nº 1.261/2004.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Trata o presente de recurso voluntário contra a decisão do Sr. Coordenador da Divisão de Revisão e Julgamento Tributários, que indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Nota de Lançamento relativa ao ITBI supostamente incidente sobre a transmissão de bens imóveis em realização de capital, em decorrência da cisão de parte do patrimônio da empresa BRASIF e posterior incorporação da Empresa Agrícola São Marcos pela Recorrente.





Acórdão nº 8.541

O ponto controvertido da questão gira em torno da tese defendida pela Contribuinte onde, a incorporação, ao contrário do que afirma a Representação da Fazenda, não significa extinção das atividades da incorporada, de modo a sujeita-la às disposições do § 4º do art. 6º, da Lei 1.364/88, que determina que a preponderância no caso de encerramento de atividade do adquirente será aferida considerando o período compreendido entre a aquisição e a data do respectivo encerramento.

De fato, ao meu sentir, a incorporação não é o instituto indicado para a extinção dos direitos e obrigações da empresa incorporada. Isso porque, ao dispor sobre tal instituto a própria Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76), em seu artigo 227, diz que:

Art. 227 – A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outras, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Mais a seguir, no § 3º, determina que “Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação”.

Da leitura dos dispositivos supra, infere-se facilmente que a extinção a que se referiu o parágrafo terceiro não foi em relação às atividades ou ao próprio patrimônio da incorporada, mas, obviamente, de sua forma jurídica, melhor dizendo, da personalidade jurídica de que se revestia até o aperfeiçoamento da incorporação, momento em que a incorporadora assume todos os direitos e obrigações da sucedida, mormente os de natureza tributária. Há, portanto, a transposição em bloco do patrimônio (que não necessita ser fundamentalmente constituído de imóveis, podendo também ser de outros negócios) e dos acionistas ou sócios das incorporadas para a incorporadora, que, permanecendo, emite ações e as entrega aos acionistas ou sócios das incorporadas, em pagamento do valor do patrimônio que recebeu, e sucede às incorporadas, por força da própria lei, em todos os direitos e obrigações.

A propósito, tomemos como exemplo um banco que é incorporado por um outro. Ora, todas as atividades econômicas que vinham sendo desenvolvidas pelo incorporado não cessam com tal incorporação, pois se assim o fosse, não existiria qualquer segurança (comercial ou jurídica) nas relações entre o incorporado e seus diversos clientes, tais como correntistas, tomadores de empréstimos, investidores, etc...





Acórdão nº 8.541

Depreende-se da ligeira reflexão acima que, não houve ruptura na atividade econômica da incorporada. Aliás, essa é a justificativa para a própria existência do instituto, senão qual o interesse da incorporadora em adquirir algo extinto já de início. É caso semelhante o da fusão, onde a terceira remanescente da união de duas ou mais empresas, leva direitos e obrigações daquelas. Não se pode confundir aqui os institutos da transformação, cisão, fusão e incorporação, que são formas de modificação societária com os da dissolução e da liquidação que são fases autônomas do processo de extinção total tanto da personalidade jurídica quanto das atividades que desenvolvia, inclusive com a realização do ativo e do passivo, distribuindo-se o resultado, se houver.

Posto isso, analisando as disposições do citado § 4º, do art. 6º, da Lei 1.364/88, não vejo como interpreta-lo, à luz da legislação societária, que define os institutos da cisão e da incorporação, sob a égide do art. 110 do CTN, em desfavor da Recorrente, pois, quando o mesmo se refere a encerramento de atividade, direciona para uma situação definitiva e extintiva, sem qualquer possibilidade de continuidade, de modo a impedir a aferição da atividade preponderante pela administração pública. No presente caso, tendo a incorporadora sucedido todos os direitos e obrigações da incorporada, inclusive sua atividade econômica, não havendo, assim, solução de continuidade, não há falar-se em encerramento de atividade, devendo a administração pública considerar, também, para o fim da aferição da preponderância, as receitas da incorporadora.

Por tais motivos DOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BRASFRIGO S.A.** (Sucessora de EMPRESA AGRÍCOLA SÃO MARCOS LTDA.) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**





Acórdão nº 8.541

Acorda o Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor da Conselheira Relatora.

Vencidos os Conselheiros MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA, CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON, FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES e o Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST, que davam provimento ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Ausentes da votação os Conselheiros ROBERTO LIRA DE PAULA e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes ALOISIO JOSÉ CARNEIRO DE REZENDE e PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.